

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 20/03/12**

CONTAS ANUAIS

54 TC-002597/026/10

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Franklin Pinto.

Advogado(s): André Navarro e outros.

Acompanha(m): TC-002597/126/10 e Expediente(s): TC-029247/026/11 e TC-029248/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - As peças de planejamento não contemplam os requisitos previstos na legislação;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Não é possível mensurar em termos percentuais os programas e as ações priorizados na LOA;
3. **DÍVIDA ATIVA** - Falhas na contabilização;
4. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Balanço Patrimonial - Inconsistência contábil;
5. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Inobservância da ordem cronológica;
6. **ENSINO** - Conforme dados apurados pela fiscalização o percentual aplicado em Ensino foi de 24,99%, não atendendo assim o limite mínimo exigido no art. 212 da CF, já que foram excluídos restos a pagar não processados e não quitados, no valor de R\$ 218.151,04, além de outras despesas não amparadas pela LDB, que totalizaram R\$19.544,98; Outros aspectos: Ausência de previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;
7. **SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

8. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Cumprimento parcial às disposições legais;
9. **OUTRAS DESPESAS** - Demais Despesas Elegíveis para Análise: despesas a favor da Cia Brasileira de Soluções e Serviços, que se referem a pagamentos dos Cartões Visa Vale na modalidade Refeição-Convênio - tais pagamentos importam no montante de R\$ 923.039,35 - segundo consta, as despesas fundamentaram-se em uma Dispensa de Licitação, no entanto, a fiscalização não encontrou no rol de Dispensas realizadas em 2010 a ocorrência desse evento - em 2009 e 2008 e detectaram-se essas despesas, respectivamente, nos valores de R\$ 411.055,52 e R\$ 407.847,00, também fundamentadas em Dispensa de Licitação - do mesmo modo, não foi encontrada no rol de Dispensas realizadas em 2009 e 2008 a ocorrência desse evento - segundo a Origem, a assunção dessa despesa é decorrente da lei n. 1.547, de 21/11/07, que estabeleceu a concessão do benefício do Vale Alimentação (observe-se o artigo 5º: "O Executivo Municipal tomará as providências necessárias e cabíveis para a contratação de empresa especializada..."), alterada pela lei n. 1.696 de 4/2/2010 - a propósito do tema ora levantado, a fiscalização anotou a presença na Casa do TC-27061/026/11, versando sobre Representação formulada pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. em face a Prefeitura em apreço, também sob a relatoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.
10. **LICITAÇÕES** - Falhas na instrução: Na amostra analisada, detectaram-se algumas falhas formais, em dissonância à Lei Federal n. 8.666/93: CONVITE - ausência de numeração nas páginas do processo; cláusula restritiva quando solicita certidão negativa de débitos relativa a tributos; ausência de estimativa de preços baseada em preços de mercado; caracterização errônea do objeto; não há previsão para aplicabilidade do capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06; TOMADA DE PREÇOS - cláusula restritiva quando solicita certidão negativa de débitos relativa a tributos; cláusula descabida quando exige comprovação de capacitação operacional para serviço que não faz parte do escopo pretendido; visita técnica em obras e serviços de engenharia (o edital não pode determinar que a visita técnica seja realizada por engenheiro da licitante ou com horário restrito ou pré determinado; ausência de estimativa de preços baseada em preços de mercado; PREGÃO - ausência de estimativa de preços baseada em preços de mercado; não há previsão para aplicabilidade do capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06; O ATO CONVOCATÓRIO NÃO FOI

SUBSCRITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, MAS PELO PREGOEIRO, EXTRAPOLANDO AS ATRIBUIÇÕES DELINEADAS PELA Lei Federal 10.520/02; DISPENSA DE LICITAÇÃO - a origem executa a cotação de preços com 3 empresas, demonstrando a possibilidade de concorrência - as caracterizações como emergencial padecem de justificativas consistentes, como a compra de soro fisiológico devido às festas de final de ano, por estoque insuficiente; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ausência de referência de preço; ausência de ratificação;

11. **CONTRATOS** - Execução contratual -contrato decorrente da Concorrência nº 01/2010 - construção da EMEF localizada na Rua Professor Toledo - valor : R\$3.449.281,54 - com base na visita ao local e a planilha de serviços do contrato, estão concluídos 28,20% do total dos serviços previstos. Incluindo na avaliação os valores liquidados, a Prefeitura está, até o momento, pagando a maior pelos serviços prestados - o assunto está sendo tratado no processo TC-1823/009/10;
12. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não apresenta o parecer prévio do TCESP;
13. **PESSOAL** - conquanto a denominação dos cargos possa levar à interpretação permissiva do provimento em comissão, é necessário verificar que as respectivas atribuições não são de direção, chefia ou assessoramento, na acepção dada pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal: Coordenador Pedagógico (6 servidores), Assessor Técnico Pedagógico (3) e Vice-diretor (2); na lei municipal n. 832/1993 apenas se prevê a criação dos seguintes empregos públicos comissionados, sem descrição das atribuições: Assessor Técnico I (2 servidores), Assessor Técnico II (4), Chefe de Divisão Of. e Consertos (1) e Diretor Dep. Indústria e Comércio (1) - restando prejudicada a aferição de eventual enquadramento nas hipóteses constitucionais de exceção ao provimento efetivo - Observe-se, entanto, que o Assessor Técnico II (ref. Salarial - padrão II) tem retribuição salarial semelhante aos empregos públicos permanentes de desenhista, eletricitista e mecânico (ref. Salarial- padrão 12A) e o Assessor Técnico I tem retribuição salarial semelhante aos empregos públicos permanentes de arquiteto, psicólogo e sociólogo (padrão III e 16 A, respectivamente). Reservou-se para os cargos, aparentemente, com características de direção, chefia e assessoramento, os salários com referência padrão IV e V; todos os cargos jurídicos da Prefeitura têm provimento em comissão, sendo que, por se tratarem de atividades iminentes e indissociáveis ao exercício da função de governo municipal,

de exercício prolongado e indefinido no tempo, haveriam de ser providos em caráter efetivo, não se lhes estendendo as hipóteses constitucionais de exceção, ressalvado somente a Chefia, exercida pelo Diretor de Departamento Jurídico: Procurador (2 servidores); a Prefeitura efetuou o pagamento da multa rescisória do FGTS a servidores comissionados - amostra dos pagamentos: R\$ 16.229,90) - Embora o regime de trabalho da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra seja celetista, o pagamento de verbas indenizatórias é incompatível com a natureza dos cargos em comissão;

14. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Observadas parcialmente as Instruções e recomendações do Tribunal;
15. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-29247/026/11** - trata de verificação das condições legais para a contratação, pelo Município de Araçoiaba da Serra, de operação de crédito no valor de R\$ 557.227,42, junto ao Banco do Brasil S/A, destinada a aquisição de computadores portáteis novos, com conteúdos pedagógicos - informou a fiscalização que as condições exigidas para a implementação da operação foram satisfeitas pelo Município, entretanto, o crédito não foi contratado no exercício de 2010; **Expediente TC-29248/026/11** - trata de verificação das condições legais para a contratação, pelo Município de Araçoiaba da Serra, de operação de crédito no valor de R\$ 557.227,42, junto ao Banco do Brasil S/A, destinada a aquisição de computadores portáteis novos, com conteúdos pedagógicos - informou a auditoria que as condições exigidas para a implementação da operação foram satisfeitas pelo Município, entretanto, o crédito não foi contratado no exercício de 2010;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO -

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	5,1	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Município	4,9	5,0	5,1	5,4	4,0	4,5	4,4	4,5

NA ÁREA DA SAÚDE -

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Araçoiaba da Serra	RG de Sorocaba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	21,47	21,21	5,60	9,76	13,52	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,58	24,24	11,20	14,63	15,50	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	92,05	139,95	197,72	185,36	121,09	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.102,75	3.829,36	3.694,19	3.416,59	3.730,65	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,36%	7,58%	7,84%	9,02%	7,02%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 22/02/2012

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, abaixo sintetizados:

Fiscalização das receitas - o Município vem tentando cobrar o ISS do cartório local. A notificação inclui a cobrança retroativa do imposto. Informou a defesa que o tabelião do Cartório compareceu na divisão de receita do Município e recebeu os boletos para pagamento.

Fidedignidade dos dados contábeis - conforme anotações do setor contábil, se constatou que o valor correto do ativo financeiro é de R\$ 7.644.034,16 não existindo qualquer tipo de divergência em relação aos dados contábeis.

Ensino - a defesa tenta demonstrar pela tabela de fls. 84 que investiu no ensino 26,70% das receitas de impostos, pagando despesas da ordem de R\$7.519.221,24.

Quanto ao plano de carreira dos profissionais do magistério, a municipalidade já está providenciando as alterações necessárias na lei complementar que cuida da matéria.

Outras Despesas - no tocante aos cartões Visa Vale, consignou que o assunto é objeto do TC-27061/026/11, onde foi explicado o procedimento adotado para contratação da empresa prestadora do serviço, além da realização de procedimento licitatório para prestação do citado serviço.

Licitação - os equívocos de natureza formal serão devidamente sanados.

Aduziu a defesa que não houve violação da Lei Federal nº 8.666/93, tampouco dano ao erário. Anunciou que as falhas formais serão evitadas e que os servidores do setor de licitação estão participando de cursos de aperfeiçoamento profissional.

Em relação à merenda escolar, defende que a auditoria cometeu um equívoco ao analisar o quadro de fls. 135 do anexo, pois a despesa apontada é por refeição e não por aluno, adequando-se o valor do cálculo ao da região da unidade de fiscalização.

No que tange à construção da EMEF localizada na rua Professor Toledo, juntou a defesa o laudo técnico de vistoria da construção da EMEF JD. Nogueira, de 07/12/11, devidamente assinado pelo engenheiro civil da Prefeitura, onde conclui que o prédio está na 9ª medição e sendo edificado de acordo com o projeto aprovado e dentro do cronograma proposto.

Levando em conta que a visita ao local das obras se deu em 24/08/11, atualmente a Prefeitura encontra-se pagando corretamente pelos serviços prestados.

Pessoal - Quanto aos cargos em comissão, a defesa informou que o Município já está adequando o quadro de pessoal.

Os apontamentos foram objeto de recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo - inquérito nº 83/2010.

Informou a defesa que já realizou concurso público para outros cargos e no tocante aos cargos em comissão, já está providenciando as alterações na Lei Orgânica do Município, bem como das leis complementares, contendo planos de carreira, descrição das atribuições e salários.

O concurso para Advogado também já foi realizado e os candidatos aprovados já foram chamados.

Quanto ao pagamento de multa recisória do FGTS a servidores comissionados, aduziu que a matéria não é pacífica. O regime jurídico único dos servidores da municipalidade é o da CLT, que abrange os nomeados para o exercício de cargos em comissão, subordinando-se as partes aos preceitos legais que disciplinam a relação de trabalho.

Registrou que vários são os julgados, tanto do TST como do TRT, nos quais restou assegurado ao empregado comissionado o pagamento de multa de 40% do FGTS.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Sobre a aplicação no ensino, asseverou o órgão técnico que a origem não comprovou contabilmente os números informados, apresentando apenas a planilha de publicação.

Sobre os restos a pagar de 2009, pagos após 31 de janeiro de 2010, não logrou êxito em comprová-los, pois o documento apresentado demonstra apenas os empenhos pagos

entre 01/02/2010 a 31/12/2010, não evidenciando se tais empenhos foram emitidos em 2009. Ademais, o saldo alegado de R\$76.841,58 não confere com o saldo dos restos a pagar glosados nos contas de 2009, que foi de R\$66.241,58.

No que tange às despesas com Pasep, da mesma forma não foi demonstrado o *quantum* está vinculado à educação.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,26% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,04% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,21% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 38,60% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$1.488.448,41, equivalente a 3,31% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$1.075.105,71. No exercício, para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, havia R\$1,16 de disponibilidade para pagamento das obrigações.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 3.319.872,67, representando 7,43% da receita corrente líquida, que embora seja maior que a

dívida consolidada do exercício anterior, o fato decorreu da atualização do montante de precatórios.

11. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,26%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,04%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,21%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	38,60%	Máximo = 54%

O laudo de fiscalização, em decorrência das glosas efetivadas, apontou investimento no setor educacional de 24,99%, situação que indicaria o não atendimento do mínimo estabelecido no artigo 212, "caput", da Constituição Federal.

A defesa, objetivando atingir o mínimo constitucional no ensino, solicita a inclusão dos restos a pagar de 2009, pagos após 31 de janeiro de 2010, no montante de R\$76.841,58, valor que não confere com o saldo dos restos a pagar excluídos da aplicação no ensino, relativo às contas de 2009, R\$66.241,58.

Nada obstante, a nova documentação fornecida pela equipe de fiscalização, obtida junto à origem, e trazida à colação às fls. 106/107 dos autos, que, em complementação à relação de pagamentos apresentada pela defesa, dá prova que houve pagamentos de empenhos de 2009

pagos entre 01/02/2010 a 31/12/2010, a favor do ensino, da ordem de R\$76.841,58, antes não computados no cálculo.

A diferença verificada é que os dados registrados no laudo de auditoria foram retirados do sistema Audesp, enquanto que o documento de fls. 106/107 dos autos e o apresentado na peça defensiva foram gerados pelo sistema contábil da Prefeitura.

Assim, adicionando-se os pagamentos de restos a pagar de 2009 pagos em 2010, conforme demonstram os novos documentos, ao montante calculado pela auditoria, à fls. 34 dos autos, de R\$ 7.003.986,25, o valor investido na educação é de R\$ 7.080.827,83, correspondendo a 25,26% das receitas de impostos e transferências, dando atendimento ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Sobre a dívida de longo prazo, verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, apesar do crescimento em relação ao exercício anterior, devido à atualização monetária dos precatórios, o saldo de dívida consolidada representou 7,43% da receita corrente líquida, patamar fácil de ser solvido pelos próximos orçamentos.

No tocante às despesas de pagamentos com cartões Visa Vale, objetivando a aquisição de refeição para servidores municipais, por intermédio de convênio, que importaram no montante de R\$ 923.039,35, durante o exercício de 2010, consta do laudo de fiscalização que, segundo a origem, tais despesas fundamentaram-se em uma Dispensa de Licitação, mas não foi encontrada no rol das Dispensas realizadas em 2010.

Vejo que a matéria já está sendo analisada por esta Casa, por intermédio do processo TC-27061/026/11, em face de representação formulada pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

No capítulo "licitações", a equipe de fiscalização anotou algumas falhas genéricas nos processos licitatórios, as quais deverão ser objeto de regularização, o que desde já recomendo.

No tópico sobre "Pessoal", aponta o laudo de fiscalização que, apesar da denominação dos cargos em comissão, as respectivas atribuições as suas funções não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento, conforme apregoa o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

O apontamento se refere aos cargos em comissão de Coordenador Pedagógico, Assessor Técnico Pedagógico e Vice-Diretor, no entanto, após a análise das respectivas atribuições, não há como sustentar a suposta falha, já que não há elementos nos autos que comprovem cabalmente a falta de afinidade com o dispositivo constitucional em comento.

Já quanto aos cargos em comissão de Assessor Técnico I, Assessor Técnico II, Chefe de Divisão Oficina e Consertos e Diretor do Departamento de Indústria e Comércio, verifica-se, de fato, que a lei que os criou não contém a descrição das atribuições, o que prejudicou a aferição de eventual enquadramento nas hipóteses constitucionais de exceção ao provimento efetivo.

Observou ainda a equipe de auditoria que todos os cargos jurídicos da Prefeitura têm provimento em comissão, sendo que, alguns deles, desenvolvem atividades de natureza operacional e haveriam de ser providos em caráter efetivo, não se enquadrando nas hipóteses constitucionais de exceção, quais sejam de assessoramento, chefia e direção.

Em relação a tais apontamentos, anunciou a Autoridade Responsável que o Município já está adequando o quadro de pessoal e, inclusive, que foi objeto de recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do Inquérito nº 83/2010.

Anunciou, também, a realização de concurso público para vários cargos, complementando em relação aos cargos em comissão, que se encontra em fase de elaboração as alterações na Lei Orgânica do Município, bem como nas

leis complementares, contendo planos de carreira, descrição das atribuições e salários.

Além disso, informou a defesa que o concurso para Advogado foi realizado e os candidatos aprovados foram chamados, regularizando a questão.

Haja vista que a matéria é de conhecimento do Ministério Público, bem como foram anunciadas medidas saneadoras, creio que as falhas podem ser relevadas.

De qualquer forma, fica recomendado o aperfeiçoamento na lei de criação dos cargos da municipalidade, especificamente, em relação às atribuições dos cargos existentes e que mantenha no quadro de pessoal apenas cargos em comissão que se amoldem às características insculpidas no artigo 37, V, da Constituição Federal;

Deve a equipe de fiscalização, por seu turno, em próximo roteiro, verificar a implementação das medidas anunciadas.

Ainda no capítulo pessoal, detectou-se pagamento da multa rescisória do FGTS a servidores comissionados, no montante de R\$ 16.229,90.

A despeito das argumentações de defesa, o recolhimento de FGTS aos servidores de cargo em comissão, de fato, não é recomendável, haja vista que o servidor ocupante de cargos em comissão pode ser admitido ou exonerado sem aviso prévio, ou seja, a qualquer momento, conforme prevê a Constituição Federal.

Para evitar dissabores futuros, o procedimento deverá ser eliminado, a exemplo de decisões deste Tribunal, como é o caso do que consta no Parecer exarado pela c. Segunda Câmara, em sessão de 05/07/2010, no processo TC-1883/026/08, contas anuais do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, onde houve recomendação à Prefeitura para que cesse o pagamento de FGTS em relação aos comissionados.

Nesse diapasão, a E. Segunda Câmara, em sessão do dia 17 de maio de 2011, no Parecer exarado nas contas de 2009, da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, TC-357/026/09, assim se posicionou quanto à matéria, verbis:

"Quanto aos funcionários ocupantes de cargos de livre provimento e nomeação, ainda que classificadas como celetistas são contratações precárias, sem garantia de vínculo e não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço razão porque determino ao atual chefe que, doravante, cesse os aludidos recolhimentos."

Relativamente às demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Contudo, aquelas contidas nos itens: "ordem cronológica de pagamentos"; "Ensino" (plano de carreira dos profissionais do magistério); "Licitações" (falhas na instrução); "Saúde"; e "Atendimento às Instruções do Tribunal"; deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

E no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Administração demonstrou ineficiência, pois o Município além de não atingir a meta proposta para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve abaixo não só do índice do sistema estadual e do sistema privado de ensino, mas também da rede municipal brasileira.

Quanto ao índice dos anos finais do ensino fundamental a situação é razoável, uma vez que atingiu a meta proposta e esteve abaixo somente do índice da rede privada brasileira.

Diante desse quadro, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores mostram que a situação da municipalidade exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas, para uma maior eficácia nos resultados, é medida

que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de recursos acima do mínimo estabelecido pela Constituição Federal (19,21%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, as taxas de mortalidade da população jovem, bem como o índice de mães precoces, são superiores aos encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que os recursos adicionais direcionados à saúde, ou melhor, além do mínimo, não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas.

Cabe salientar que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para correção das taxas em comento.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para evitar reedição das incorreções contidas nos tópicos: "ordem cronológica de pagamentos"; "Ensino" (plano de carreira dos profissionais do magistério); "Licitações" (falhas na instrução); "Saúde"; e "Atendimento às Instruções do Tribunal".

Além disso, deverá a origem adotar as seguintes medidas:

- aperfeiçoar a lei de criação dos cargos da municipalidade, especificamente, em relação às atribuições dos cargos existentes e que mantenha no quadro de pessoal

apenas cargos em comissão que se amoldem às características insculpidas no artigo 37, V, da Constituição Federal; e

- cessar o pagamento de FGTS aos servidores em comissão.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, reduzir a taxa de mortalidade jovem e o índice de mães precoces.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.